



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

Embargante: Joana D'arc De Lima Corrêa

Embargado: Itau Unibanco S.A.

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo apelado objetivando que sejam sanadas as omissões e contradições quanto à: **(i)** afirmação de que a autora não impugnou o contrato e a assinatura e quanto à aplicação do Tema 1.061 do STJ; **(ii)** inversão do ônus da prova e sua repercussão no caso concreto; **(iii)** ausência de enfrentamento da prova processual; **(iv)** fundamentação de mérito e relatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a presente controvérsia a saber se presentes os vícios apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art. 1.022, do CPC/15.

4. Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação, o acórdão embargado apreciou todas as questões impugnadas, fundamentando inclusive, que a parte autora não impugnou especificamente a assinatura do contrato, razão pela qual é incabível o ônus probatório fixado no Tema 1.061 do STJ.

5. No caso em exame, a autora limitou-se a alegar que não reconhece a contratação, afirmando que *“Não consta a assinatura da Autora em todas as páginas”*, sem, contudo, impugnar a assinatura aposta no instrumento contratual. A mera afirmação de que desconhece o contrato não configura impugnação à autenticidade da assinatura capaz de imputar ao banco-embargado o ônus de comprovar a autenticidade da

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

assinatura, especialmente diante do contexto probatório exposto nos autos.

6. No presente, a autora alega que não celebrou o contrato de refinanciamento, mas recebeu o saldo remanescente do refinanciamento do empréstimo (*como explicitado no acórdão guerreado*) e obteve a quitação do contrato de empréstimo anteriormente existente. Além disso, a autora ingressou com a demanda 1 ano após o encerramento dos descontos, ou seja, 6 anos após a celebração do contrato de refinanciamento.

7. Assim, a parte ré trouxe aos autos o contrato de refinanciamento do empréstimo e a transferência do valor para a conta autoral, cumprindo seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, conforme acórdão, não havendo qualquer omissão ou contradição.

8. Por conseguinte, não se verifica contradição entre o relatório e o fundamento adotado no acórdão, pois esse órgão fracionário não está obrigado a enfrentar de maneira individualizada todos os argumentos suscitados pelas partes quando já possui convencimento motivado a fim de proferir a decisão. Ainda, o referido relatório possui caráter meramente informativo.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e, no mérito, nego provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figura as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra Acórdão (index 379/390) que deu provimento ao Recurso de Apelação do Embargado, reformando a sentença de origem, para julgar improcedentes os pedidos autorais, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Narra a embargante que o acórdão padece de omissão e contradição quanto à afirmação de que a autora não impugnou o contrato e a assinatura; que não enfrentou



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

prova processual expressa, produzida em audiência, tomada, inclusive, como prova do juízo, a qual a embargante declarou que 'não reconhece o contrato de fls. 163/171' e que 'não fez nenhum contrato de refinanciamento com o réu'; que há contradição, pois o relatório registra a realização de audiência e a colheita do depoimento pessoal da autora, porém ao fundamentar o mérito, ignora o conteúdo desse depoimento e adota premissa incompatível com ele; que há omissão quanto à suficiência da prova relativa ao TED e à efetiva disponibilização do numerário; que o acórdão, limitou-se a afirmar que as provas carreadas evidenciariam a transferência para a conta da autora, sem enfrentar, de modo analítico, o motivo pelo qual se reputou suficiente a documentação unilateralmente produzida pelo banco, em superação ao fundamento sentencial de que faltava demonstração efetiva do ingresso do numerário na esfera patrimonial da autora; que há omissão quanto à aplicação do Tema 1.061 do STJ; que há omissão quanto à inversão do ônus da prova e sua repercussão no caso concreto.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, para que sejam sanadas as omissões e contradições apontadas. Subsidiariamente, caso não sejam atribuídos efeitos modificativos, que fiquem expressamente prequestionados os dispositivos legais indicados, para todos os fins de direito.

Contrarrazões em index 405/408.

É o relatório. V O T O.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Cabe aqui esclarecer, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Firmadas tais premissas, passa-se à análise do presente recurso.

Analisando a decisão embargada, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do embargante de reexame de matéria já devidamente apreciada, inexistindo quaisquer das deficiências previstas no art.1022, do CPC/15.

Com efeito, não caracteriza omissão ou contradição à decisão fundamentada com aplicação do direito cabível a hipótese, apenas não no sentido pretendido pela embargante.

Some-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, *verbis*:

"(...) 01. "Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF, RMS 26259 AgR-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 05/06/2009). Salvo situações excepcionais, ainda que para efeito de prequestionamento, "não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 31336022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

embargos declaratórios pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ, REsp 143471 ED, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, Dje 09/03/1998).(…) (EDcl no HC 279.432/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Em que pese o inconformismo da parte embargante e sua argumentação, o acórdão embargado apreciou todas as questões impugnadas, fundamentando inclusive, que a parte autora não impugnou especificamente a assinatura do contrato, razão pela qual é incabível o ônus probatório fixado no Tema 1.061 do STJ.

No caso em exame, a autora limitou-se a alegar que não reconhece a contratação, afirmando que “*Não consta a assinatura da Autora em todas as páginas*”, sem, contudo, impugnar a assinatura aposta no instrumento contratual. A mera afirmação de que desconhece o contrato não configura impugnação à autenticidade da assinatura capaz de imputar ao banco-embargado o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura, especialmente diante do contexto probatório exposto nos autos.

No presente, a autora alega que não celebrou o contrato de refinanciamento, mas recebeu o saldo remanescente do refinanciamento do empréstimo (*como explicitado no acórdão guerreado*) e obteve a quitação do contrato de empréstimo anteriormente existente. Além disso, a autora ingressou com a demanda 1 ano após o encerramento dos descontos, ou seja, 6 anos após a celebração do contrato de refinanciamento.

Oportuno frisar que o precedente do Superior Tribunal de Justiça não imputa ao banco-réu a comprovação da autenticidade por um único meio de prova (perícia



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

grafotécnica).¹ O conjunto probatório produzido pelo réu-apelante, restou evidente a contratação.

Assim, a parte ré trouxe aos autos o contrato de refinanciamento do empréstimo e a transferência do valor para a conta autoral, cumprindo seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, conforme acórdão, não havendo qualquer omissão ou contradição.

No mais, ainda que a parte autora não quisesse celebrar o empréstimo, os valores foram disponibilizados em sua conta corrente. Assim, eventual falha na contratação do empréstimo, restou reparada pelo implícito “aceite” da parte autora, ao utilizar-se dessa quantia, quando, na verdade, poderia ter requerido ao juízo o depósito judicial do que reputou como indevidamente contratado ou devolvido o valor de forma administrativa ao Banco réu, conforme fundamento do acórdão impugnado.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste E. TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EM QUE PESE A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA QUE NÃO TER SIDO REALIZADA, NÃO OBSTANTE O TEMA 1061 DO STJ, HOUVE A UTILIZAÇÃO PELO DEMANDANTE DOS VALORES DEPOSITADOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, MESMO A NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DEVE SER RECONHECIDA A CONCORDÂNCIA COM AS SUAS CONDIÇÕES. ANUÊNCIA TÁCITA. DESCONTOS REALIZADOS DESDE 04/2018. DEMORA NA PROPOSITURA DA DEMANDA QUE SOMENTE OCORREU EM 04/11/2021. DEMANDANTE QUE NÃO

¹ “(...) Logo, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova...”

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

DEVOLVEU A QUANTIA REFERENTE AO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, EIS QUE DECORREM DO VALOR REFERENTE AO EMPRÉSTIMO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00209393520218190042 202300128987, Relator: Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES, Data de Julgamento: 13/06/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 15/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURAS DIVERGENTES. USO DO NUMERÁRIO. SAQUE QUANTIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. ILEGÍTIMO INCONFORMISMO DO AUTOR QUE PLEITEIA PELA REFORMA DA R. SENTENÇA, REQUERENDO A ANULAÇÃO DO CONTRATO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANO MORAL. MANUTENÇÃO. DEMONSTRADO O RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA DEPÓSITO EM JUÍZO. ANUÊNCIA TÁCITA DO CONSUMIDOR, QUE UTILIZOU DO RESPECTIVO VALOR DEPOSITADO EM CONTA, NA FORMA DE SAQUE. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ CONTRATUAL, NÃO PODENDO PLEITEAR NULIDADE DO CONTRATO QUAL SE BENEFICIOU DIRETAMENTE COM A UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E, POR CONSEQUENTE, RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DEVIDA. DANO MORAL INDEVIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00126635720208190007 202300121816, Relator: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 26/07/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA, Data de Publicação: 27/07/2023)

Por conseguinte, não se verifica contradição entre o relatório e o fundamento adotado no acórdão, pois esse órgão fracionário não está obrigado a enfrentar de maneira individualizada todos os argumentos suscitados pelas partes quando já possui convencimento motivado a fim de proferir a decisão. Ainda, o referido relatório possui caráter meramente informativo.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0005050-10.2019.8.19.0075

Em verdade, ao que se vê dos autos, sob a aparência de se obter integração do julgado, é declaradamente a rediscussão da matéria. Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/15, voto no sentido de **CONHECER DOS EMBARGOS E REJEITÁ-LOS.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora